



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0032303-89.2013.815.0011

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Roberto Mizuki

Agravada: Marlene Batista dos Santos

Advogado: Bernardo Ferreira Damião de Araújo

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O INTERESSE DE INTERVIR DO AGRAVANTE E A RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA À APRECIÇÃO JUDICIAL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC).

- Nos termos do art. 499 do CPC, o terceiro prejudicado somente poderá interpôr recurso se demonstrar o nexo de interdependência entre o seu proveito em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Ausente tal requisito, inegável é a carência de interesse recursal.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar seguimento ao agravo interno, ante a ausência de interesse recursal do Estado da Paraíba.**

RELATÓRIO

Marlene Batista dos Santos impetrou Mandado de Segurança contra ato, pretensamente ilegal, **do Secretário da Saúde do Município de Campina Grande**, consubstanciado na negativa de custeio do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da sinusopatia e polipose nasal, que a acometem.

Alegou que, malgrado não tenha condições de arcar com os gastos, a autoridade coatora estaria se negando a custeá-lo, em total afronta ao texto constitucional

Convencendo-se da verossimilhança das alegações, ante a existência de prova inequívoca, além do fundado receio de dano irreparável à saúde da impetrante, o Juiz concedeu a liminar pretendida, ordenando a imediata realização da cirurgia, sob pena do bloqueio de verba suficiente para fazer frente aos custos do procedimento almejado (fls. 24/25).

Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Colhido o parecer do MP, a impetração restou concedida, confirmando os termos da liminar (fls. 56/58).

Ausente a interposição de recurso voluntário, os autos aportaram nesta Segunda Instância, por força da remessa oficial.

Constatada a manifesta improcedência do reexame necessário, a ele neguei seguimento (fls. 66/72), dando azo ao manejo de agravo interno por parte do Estado da Paraíba, o qual restou desprovido, inclusive com a aplicação da multa de 10%

sobre o valor corrigida da causa ao agravante, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC (fls.86/93).

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Especial, pugnando, entre outras pretensões, pelo expurgo da multa a ele aplicada (fls. 96/105).

Após regular tramitação, a douta Presidência, levando em consideração que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.198.108/RS, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que *“o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, afim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”*, determinou o retorno dos autos à consideração desta relatoria, em virtude do descompasso existente, nesse ponto, entre o acórdão desta Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível e a orientação daquela Corte Superior, para os fins de ser novamente analisado o agravo interno, consoante dicção do art. 543-C, § 7º, do CPC.

É o relatório.

Voto: Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora:

Visando regulamentar, no âmbito da competência interna do TJ/PB, os procedimentos relativos à tramitação dos Recursos Extraordinários e Especiais, foi editada a Resolução nº 27/2011, que em seus arts. 2º, III e 3º, *caput*, assim prescreve:

Art. 2º Publicado o acórdão representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetados ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os seguintes procedimentos quando aos feitos que se encontram sobrestados:

(...)

III – **divergindo o acórdão recorrido do julgamento do** Supremo Tribunal Federal ou do **Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem**, seu substituto legal ou seu

sucessor, **para juízo de retratação integral ou parcial** (art. 543-B, § 3º, in fine, e art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC). (grifei)

Art. 3º O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 543-B, § 3º, e do art. 543-C, § 7º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, **competirá ao Colegiado**. (destaquei)

Pois bem, a despeito da existência de divergência entre o acórdão que apreciou o agravo interno e a orientação emanada do STJ, consubstanciada no fato deste último haver considerado inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no caso de agravo interposto contra decisão monocrática, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, verifico não ser o caso de reapreciação do mérito do epigrafado agravo interno, mas sim, de sua negativa de seguimento, diante da total falta de interesse recursal do Estado da Paraíba.

Com efeito, malgrado tenha o Estado da Paraíba interposto agravo de instrumento, ao qual fora negado provimento, e posteriormente manejado recurso especial, conforme já relatado, a presente demanda cuida-se de mandado de segurança conta ato do **Secretário da Saúde do Município de Campina Grande**. Logo, totalmente equivocada a interposição da insurreição, ante a inexistência de interesse recursal que a legitime, ainda que na condição de terceiro prejudicado, já que não há nexos de interdependência entre o interesse de intervir do ora agravante e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADVOGADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. ARTIGO 499 DO CPC. 1. Dispõe o artigo 499 do código de processo civil que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo ministério público e pelo terceiro prejudicado, sendo que neste último caso, cabe à parte demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica

submetida à apreciação judicial. (...) (TJGO; AC-EDcl 0174384-40.2012.8.09.0051; Goiânia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita; DJGO 07/08/2015; Pág. 320)

RECURSO ORDINÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRENTE. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público"(artigo 499, do CPC). O pressuposto da situação desfavorável, em regra, constitui o móvel do interesse de agir da parte que busca, através do recurso, modificar esse estado em seu favor. A empresa recorrente não se enquadra em nenhuma destas hipóteses, pois não é parte vencida e nem terceiro prejudicado, não tendo sido, portanto, sucumbente. Destarte, em face da ausência de sucumbência, não conheço do recurso ordinário empresarial por ausência de interesse recursal. Prejudicado o recurso adesivo obreiro. (TRT 6ª R.; Rec. 0000847-47.2012.5.06.0015; Terceira Turma; Rel. Des. Valdir José Silva de Carvalho; Julg. 20/07/2015; DOEPE 24/07/2015)

Nesse diapasão, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO, em face da falta de interesse recursal, com fulcro no art. 499 c/c 557, ambos do Código de Processo Civil.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 20 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora